



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.722890/2015-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.563 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** FISIOTERAPIA SAO MATEUS S/S LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 002.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DECADÊNCIA.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN., Súmula CARF nº 148.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

GFIP. MULTA POR ATRASO.

A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP é aferida pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo, a qualquer título.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF nº 46.

O lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, ex vi parágrafo único do art. 142 do CTN.

A redução de penalidade está condicionada à existência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 02), afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 14-74.731 - 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 49 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: ocorrência de denúncia espontânea.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, o que se infere pela fato da apresentação do recurso voluntário (e-fls. 37 e ss), reputado tempestivo em face da inexistência de prova da intimação da decisão recorrida, vide despacho de e-fls. 51, tempestivo (vide despacho de e-fls. 53), requerendo, além do reconhecimento da denúncia espontânea, o que se segue:

1. Seja o presente recurso recebido em efeito suspensivo;
2. Que seja declarada a decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário do período de 01/2010 a 10/2010 alcançado pela prescrição, nos termos do art. 156, IV do CTN e art. 49 da Lei nº 13.097/15;
3. A nulidade da autuação, devido seu caráter arrecadatório e não punitivo, o que é vedado em nosso Sistema Tributário;
4. A improcedência da autuação devido a sua forma de aplicação, sem juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 142 do CTN;
5. A improcedência da autuação, por ofensa ao art. 55 da LC 123/06, tratando-se de empresa enquadrada como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, pela inobservância do que esta determina, sendo a fiscalização orientadora com a obrigatoriedade da dupla visita para lavratura de autos de infração;
6. Caso nenhuma das hipóteses de improcedência sejam acatadas pelo julgador, o pedido de redução da penalidade aplicada, tanto pelo princípio da razoabilidade e vedação ao Fisco, quanto por força do art. 38-B da LC 123/06.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço do requerimento da redução da multa por suposto caráter confiscatório e do requerimento de nulidade da autuação, devido seu caráter supostamente arrecadatário e não punitivo, o que seria vedado em nosso Sistema Tributário. Ocorre que esta instância administrativa de julgamento está impedida de afastar a aplicação de preceito legal em vigor sob arguição de inconstitucionalidade, ao teor da súmula CRAF nº 002, verbis: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Conheço das demais matérias do recursos voluntário por conterem os requisitos de admissibilidade.

Afasto a preliminar de decadência (impropriamente referida no recurso voluntário como preliminar de prescrição) com fundamento na súmula CARF nº 148, verbis:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, a competência mais antiga era 05/02/2010 iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir de janeiro de 2011; e encerrando-se em 31 de dezembro de 2015, sendo válido o lançamento científico ao sujeito passivo em data anterior a 31/12/2015.

Rejeito as alegações de ofensa a dispositivo do CTN, por não vislumbrar vício algum no lançamento, vez que a exigência da multa por atraso na entrega da GFIP, que tem fundamento no § 1º, inciso II, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, se afere pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo, seja a título de orientação, seja a título de formação de juízo de conveniência e oportunidade, estes completamente estranhos à atividade do lançamento. Esse entendimento encontra fundamento, ainda, na súmula CARF nº 46, verbis:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Registro que o lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, *ex vi* parágrafo único do art. 142 do CTN, o que impede sejam afastados preceitos legais em vigor.

Rejeito a alegação de denúncia espontânea, ao teor da súmula CARF nº 49, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

**Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF no 02), afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa